



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3VAFAZPUB

3ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0709575-57.2026.8.07.0018

Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Abuso de Poder (10894)

IMPETRANTE: _____, _____, _____
_____, _____

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
DA SEAGRI-DF

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por _____
_____, _____, _____ e _____



----- contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA SEAGRI-DF.

Afirmam os impetrantes, servidores públicos distritais lotados na SEAGRI-DF, que respondem a Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 137/2026, destinado a apurar condutas atribuídas no ambiente de trabalho. Sustentam que, após a apresentação de defesa prévia e o arrolamento de testemunhas, a Comissão Processante, por meio de Ata de 01/07/2026, deliberou por intimar os acusados e o respectivo defensor para acompanhar as oitivas das testemunhas, nos termos do art. 219, §2º, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011.

Alegam, contudo, que os Mandados de Intimação expedidos em 14/07/2026 alteraram unilateralmente o procedimento, vedando a presença dos acusados e de seu defensor na sala de oitiva e limitando o exercício da defesa à apresentação prévia de quesitos, no prazo de cinco dias, sob invocação do Manual Teórico de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral do Distrito Federal. Aduzem que as oitivas foram designadas para os dias 10, 12 e 14 de agosto de 2026 e que a restrição viola as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), bem como os arts. 219, §2º, e 226 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, na medida em que norma infralegal não pode afastar garantia constitucional e legal expressa. Sustentam que o mecanismo de quesitos prévios não supre a ausência do defensor, por impedir a repregunta imediata e o controle efetivo da prova oral, cujo peso é central na instrução.

Requereram: a) a concessão de liminar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 12.016 /2009 e do art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar (i) a suspensão do processo administrativo disciplinar e (ii) a garantia de participação direta da defesa nas oitivas e ao longo do processo; b) ao final, a concessão definitiva da segurança, para reconhecer o direito dos impetrantes de participar diretamente das oitivas, acompanhados de defensor constituído, com a faculdade de formular reperguntas, sob pena de nulidade dos atos praticados sem tal garantia.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas recolhidas ao ID 284628426.

É o relatório. DECIDO.

No que tange ao pedido liminar, o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 autoriza a concessão de medida liminar para suspender ato que possa resultar em lesão grave e de difícil reparação ao direito líquido e certo do impetrante.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da medida quanto ao direito de participação da defesa nas oitivas.

A plausibilidade do direito decorre do próprio histórico do procedimento administrativo: a Comissão Processante, na Ata de 01/07/2026, reconheceu de forma expressa o direito dos acusados e de seu defensor de acompanhar a produção da prova oral, com apoio no art. 219, §2º, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011. A posterior vedação, veiculada



nos mandados de 14/07/2026, apoiou-se em orientação constante de manual administrativo, o qual, por sua natureza infralegal, não tem aptidão para restringir a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), tampouco o direito assegurado nos arts. 219, §2º, e 226 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, que garantem ao acusado acompanhar o processo pessoalmente ou por procurador e ser intimado para as oitivas. A substituição da presença do defensor pela mera apresentação de quesitos prévios, ao menos em análise preliminar, não assegura o exercício pleno da defesa técnica, sobretudo por inviabilizar a repergunta imediata diante do conteúdo efetivamente declarado pela testemunha, revelando-se providência de plausibilidade jurídica quanto à participação direta.

O perigo da demora também se encontra caracterizado, pois as oitivas foram designadas para os dias 10, 12 e 14 de agosto de 2026, de modo que a produção da prova oral sem a presença da defesa é ato de reprodução comprometida e de difícil reparação, com potencial contaminação da própria instrução.

Não obstante, o pedido de suspensão integral do processo administrativo disciplinar não comporta acolhimento nesta sede. A providência necessária e proporcional à salvaguarda do direito invocado consiste em assegurar a participação da defesa na produção da prova oral, sem que se imponha a paralisação de todo o feito administrativo, medida que representaria ingerência excessiva e desnecessária no regular exercício do poder disciplinar da Administração. Assim, mostra-se adequado o deferimento parcial da liminar.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar postulada, de acordo com a análise acima, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para determinar à autoridade coatora que assegure aos impetrantes e ao seu defensor constituído o direito de comparecer e participar presencialmente das oitivas das testemunhas designadas para os dias 10, 12 e 14 de agosto de 2026, bem como de eventuais atos de instrução oral subsequentes no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 137/2026, facultada a formulação de reperguntas, indeferindo, por ora, o pedido de suspensão integral do processo administrativo disciplinar.

Expeça-se ofício à autoridade coatora, com cópia desta decisão, valendo a presente, se necessário, como mandado.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, nos moldes do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Intimem-se.

Brasília - DF



WEISS WEBBER ARAÚJO CAVALCANTE Juiz de Direito

